PROCESSO: 009859/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

ASSUNTO: Revisão de Proventos Pensões

INTERESSADO: Alan Gladson dos Santos

UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica

PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 2600/2023

RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 38.820 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão da revisão dos proventos do servidor Militar, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, , em sessão da Primeira Câmara realizada em **07/05/2024,** sob a presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e composta pelo Conselheiro Ulices de Andrade Filho e pela Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão dos Proventos ao Militar **Alan Gladson dos Santos,** no posto de Soldado 2ª Classe, com proventos mensais de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Policia Militar, atualizando assim o valor dos proventos para **R$ 5.406,83** (cinco mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e três centavos), devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/05/2024 10:16:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/05/2024 22:57:06
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2024 08:32:35

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **28 de maio de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/05/2024 10:16:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/05/2024 22:57:06
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2024 08:32:35

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 009859/2017 sobre a Revisão dos Proventos do Militar **Alan Gladson dos Santos,** no posto de Soldado 2ª Classe, com proventos mensais de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Policia Militar, para que seja revisto o benefício da Reforma por invalidez que lhe foi concedido pela Portaria 2519/2013.

O benefício previdenciário foi revisto para retificar o critério de reajuste dos proventos para a revisão anual, de acordo com as regras estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS, haja vista que o interessado ingressou no serviço público em 11/9/2006, após a vigência da Lei Complementar nº 118, de 21/03/2006, que alterou o artigo 72, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe, conforme Portaria nº 2405/2017, fls. 50, datada de 16 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial fls.52, efetuou a revisão do benefício.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer jurídico nº 452/2023 fls. 57/58, concluiu pela legalidade e o consequente registro da revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo ser aplicado o regime da paridade.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/05/2024 10:16:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/05/2024 22:57:06
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2024 08:32:35

Com os autos, o Ministério Público Especial, em Parecer nº 2600/2023, fls. 62, da lavra do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes opinou pelo registro tácito do ato de Revisão dos Proventos, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica, que conclui pela legalidade do pleito de revisão dos proventos.

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que opinou pelo registro tácito do ato de Revisão dos Proventos, embasado no princípio da segurança jurídica e da boa-fé, diante de ter ultrapassado mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, embasado no Tema 445 do STF;.

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º, da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu a Revisão dos Proventos ao Militar **Alan Gladson dos Santos,** no

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/05/2024 10:16:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/05/2024 22:57:06
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2024 08:32:35

posto de Soldado 2ª Classe, com proventos mensais de 3º Sargento, do quadro de pessoal da Policia Militar, atualizando assim o valor dos proventos para **R$ 5.406,83** (cinco mil, quatrocentos e seis reais e oitenta e três centavos), devendo ser aplicado o regime da revisão anual.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 27/05/2024 10:16:33
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/05/2024 22:57:06
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2024 08:32:35